

PUBLICADO DOC 18/08/2006

PARECER Nº 986/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 250/2006.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura que visa instituir atendimento aos portadores de deficiência visual no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais.

Versa sobre o tema em tela a Lei 12.753 de 4 de novembro de 1998, que instituiu no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais e em seu:

“Art. 3º –

I – a criação de classes especiais na rede municipal regular de ensino para atender educandos portadores de deficiência visual.

II – a criação de escolas ou serviços especializados caso a oferta de classes acima mencionada não seja suficiente.” (grifo nosso).

A Lei Federal 10.845 de 5 de março de 2004 prevê:

“Art. 1º

II – garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência em classes comuns do ensino regular.” (grifo nosso).

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estabelece:

“Art. 58 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino ...” (grifo nosso).

“§ 1º – Haverá quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.” (grifo nosso).

Em 2004, através do Decreto 45.415/2004 o Prefeito do Município de São Paulo estabelece:

“Art. 2º – Será assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns ...” (grifo nosso).

“§ único – Considera-se Serviços de Educação Especial aqueles prestados em conjunto, ou não, pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão – CEFAl, pelo Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – PAAI, pela Sala de Apoio e Acompanhamento a Inclusão” (grifo nosso).

“Art. 5º – O Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão – CEFAl, composto por membros da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógico das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, por Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – PAAI e por Supervisores Escolares, é parte integrante das referidas Coordenadorias e será por elas suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem e dêem sustentação ao desenvolvimento de seu trabalho no âmbito das Unidades Educacionais, na área de Educação Especial.” (grifo nosso).

“Art. 6º – Compete ao Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – PAAI o serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante à Comunidade Educativa, mediante a atuação conjunta com os educadores da classe comum e a equipe técnica da Unidade Educacional, na organização de práticas que atendam às necessidades educacionais especiais dos educandos e educandas durante o processo de ensino-aprendizagem.

§ único – O Serviço de Educação Especial de que trata o “caput” deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial, a ser designado no CEFAl de cada Coordenadoria de Educação das Subprefeituras.” (grifo nosso).

“Art. 7º – As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais – SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – SAAI ...” (grifo nosso).

“Art. 10 – Os serviços de Educação Especial previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto serão oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/retorno á classe comum.”

Face ao exposto entende-se que os projetos diferem;

O Nobre Vereador Aurélio Nomura, visa em sua iniciativa garantir o direito da Criança de acesso a Educação conforme previsto na Constituição Federal e demais diplomas legais.

Entende-se que a inclusão dos portadores de necessidade especiais visuais, perpassa pelo suprimento destas necessidades através de materiais e equipamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento e exercício da cidadania.

A propositura deve prosperar visto encontrar guardida na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nos demais diplomas.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/06

João Antonio – Presidente

Farhat – Relator

Ademir da Guia

Jorge Borges

Juscelino Gadelha (contrário)

Kamia

Marcos Zerbini (contrário)

Soninha